



"O APAGÃO NÃO É A SOLUÇÃO": A TV DIGITAL NO BRASIL E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DIGITAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Bruno Mello Corrêa de Barros¹
Valdirene Silveira Flain²

RESUMO: O presente trabalho visa promover um debate amplo, bem como uma reflexão crítica com objetivo de vislumbrar as questões atinentes a transição do sistema analógico de televisão terrestre para o sistema digital, com a implantação no Brasil do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T), sob a perspectiva do direito à informação e direito à comunicação e da necessidade de inclusão digital dos cidadãos. Portanto, o ensaio promove o seguinte questionamento, há o respeito ao mínimo exigido pela legislação brasileira, a qual determina para que haja a migração do sistema analógico para o digital um percentual de 93% dos domicílios dos municípios que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre tenha as condições mínimas para operar em um sistema digital (televisores digitais ou acesso a conversores) ou se esse mínimo legal explicitado pelos dispositivos jurídicos não é devidamente cumprido. No mesmo prisma, se passa a um olhar sobre o Estado brasileiro e a realidade que necessita de políticas públicas específicas para a inclusão digital. Para a realização da pesquisa conta-se com o método de abordagem dedutivo, ancorado sob a perspectiva do sistema de TV digital aberto e gratuito, ofertado a todos os cidadãos, desde que aparelhados minimamente, e o método de procedimento monográfico, sob a égide do estudo do caso brasileiro de transição do sistema analógico para o digital. Conta-se, desta forma, com pesquisa doutrinária, bibliográfica e análise da legislação atinente.

Palavras-Chave: Apagão analógico; TV Digital; Inclusão, Políticas Públicas; Transição.

ABSTRACT: This work aims to promote a broad debate and critical reflection in order to glimpse the issues concerning the transition from analogue terrestrial television to digital, with the implementation in Brazil of the Brazilian Digital Television System (SBTVD-T), from the perspective of the right to information and right to communication and the need for digital inclusion. Therefore, the test promotes the following question, there is respect for the minimum required by Brazilian law, which determines that there is a shift from analog to digital a percentage of 93% of households in the municipalities that access the free service, open and Free for terrestrial broadcasting already have the minimum conditions to operate in a digital system (digital TVs or access to converters) or if this explicit legal minimum is not properly fulfilled. In the same light, it becomes a glance at the Brazilian state and the reality that requires specific public policies for digital inclusion. For the research is counted with the deductive method of approach, anchored from the perspective of an open and free digital TV system offered to all citizens, since rigged minimally, and the method of monographic procedure, under the aegis of study of the Brazilian case of transition from analogue to digital. It is said in this way, with research doctrinaire, literature and analysis of relevant legislation.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Membro Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito & Internet – CEPEDI da UFSM. E-mail: brunomellobarros@gmail.com

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Advogada. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior Verbo Jurídico. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito & Internet – CEPEDI da UFSM.



Key-Words: Analog blackout; Digital TV; Inclusion; Public policy; Transition.

INTRODUÇÃO

Informação e comunicação sempre foram insumos básicos responsáveis pelo dinamismo da sociedade e pelas transformações que puderam ser observadas, aliadas a essas condições os aparelhos tecnológicos auxiliaram na promoção de uma sociedade industrializada e, posteriormente, conectada a partir das Tecnologias da Informação e Comunicação, especialmente a Internet. Nesse sentido, avançando nos períodos de formação da sociedade, partindo da Revolução Industrial, que marca o início da utilização de mecanismos eletrônicos e máquinas, até a revolução informacional, onde o paradigma se dá pela distribuição veloz da informação e pela instantaneidade da comunicação, se percebe a grande exponencialidade que os meios de tecnologia desempenham desde tempos imemoriais.

Assim, o presente artigo trabalha com a questão do ciclo evolutivo tecnológico, exatamente com a mudança do sistema analógico para o digital, com a implementação no país do Sistema Brasileiro de Televisão Terrestre (SBDTV-T). Portanto, o ensaio pretende investigar acerca do seguinte questionamento, se há o respeito ao mínimo exigido pela legislação brasileira, a qual determina para que haja a migração do sistema analógico para o digital um percentual de 93% dos domicílios dos municípios que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre tenha as condições mínimas para operar em um sistema digital (televisores digitais ou acesso a conversores) ou se esse mínimo legal explicitado pelos dispositivos jurídicos não é devidamente cumprido. No mesmo prisma, se passa a um olhar sobre o Estado brasileiro e a realidade que necessita de políticas públicas específicas para a inclusão digital.

Para esse propósito, o artigo fora desenvolvido a partir de três eixos principais, o primeiro deles tratando acerca do Decreto nº 5.820 que cria e implementa o sistema de TV digital no Brasil, sob o olhar dos dispositivos de maior relevância social e jurídica. O segundo ponto traduz acerca do apagão analógico, ou seja, sobre propriamente o desligamento e transição do analógico para o digital, ampliando o leque de observação para as nuances da realidade brasileira. Por fim, o terceiro e último ponto abarcado no artigo vislumbra uma observância à necessidade por parte do Estado Brasileiro de políticas públicas que atendam a prerrogativa de inclusão digital, dando ênfase às particularidades que tocam ao sistema que vislumbra tornar a TV digital no Brasil um sistema universal, gratuito, de acesso a todos, de qualidade e interativo.



Dessa maneira, Para a realização da pesquisa conta-se com o método de abordagem dedutivo, ancorado sob a perspectiva do sistema de TV digital aberto e gratuito, ofertado a todos os cidadãos, desde que aparelhados minimamente, e o método de procedimento monográfico, sob a égide do estudo do caso brasileiro de transição do sistema analógico para o digital. Conta-se, desta forma, com pesquisa doutrinária, bibliográfica e análise da legislação atinente à temática ora explorada.

1 O DECRETO Nº 5.820 E A CRIAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE (SBDTV-T)

O desenvolvimento social sempre esteve adstrito à mudança nos paradigmas relacionados à tecnologia e aos implementos imbricados aos meios técnicos e científicos. Segundo Lévy (2002, p. 37) se está a passar de um sistema midiático dominado pela televisão para uma rede de comunicação que permite a *omnivisão*, que possibilitará dirigir o olhar para onde se quiser no espaço. O impacto social dessa penetração e difusão tecnológica é, agora, notada devido a mudanças no comportamento do consumo de informações, apenas um dos campos atingidos pela revolução da digitalização e da transmissão via redes telemáticas (LIMA JUNIOR, 2009, p. 95).

Logo, desde o período da mecanização provocada pela revolução das máquinas na Revolução Industrial, a tecnologia ligada ao conhecimento promoveu rupturas e mudanças na sociedade e em seu desenvolvimento, especialmente, o econômico. Hodiernamente, o que se vislumbra é a intensificação tecnomidiática, a qual "atravessa, articula e condiciona o atual estágio do capitalismo, cujo pilar de sustentação é a capacidade de acumulação financeira numa economia de interconexões eletrônicas" (MORAES, 2006, p. 34). Dentro dessa perspectiva a indução tecnológica, permitiu a convergência de mídias³, que é mais do que apenas uma mudança tecnológica, altera a relação entre tecnologias existentes, indústrias, mercados, gêneros e públicos (JENKINS, 2008).

Nesse sentido, após a consolidação da sociedade em rede⁴, onde as searas da vida social dos indivíduos perpassam por uma morfologia calcada em Tecnologias da Informação e

³ A convergência altera a lógica pela qual a indústria midiática opera e pelo qual os consumidores processam a notícia e o entretenimento. Assim, a convergência refere-se a um processo, não a um ponto final. Não haverá uma caixa preta que controlará o fluxo midiático para dentro das casas das pessoas. Graças à proliferação de canais e à portabilidade das novas tecnologias de informação e telecomunicações, se ingressa em uma era em que haverá mídias em todos os lugares. A convergência não é algo que vai acontecer um dia, quando tiver banda larga suficiente ou quando descobrir a configuração correta dos aparelhos. Prontos ou não, já está se vivenciando uma cultura da convergência (JENKINS, 2008, P. 41).

⁴ Em termos tecnológicos, a sociedade em rede embora radique a sua gênese nas possibilidades oferecidas pelo desenvolvimento das comunicações, *software* e *hardware* dos anos 1970 encontra o seu momento de difusão



Comunicação⁵ (TIC) e a suas utilizações para as mais variadas funções e nos mais diversos âmbitos, desvelam-se condições para a ampliação do acesso a direitos básicos do cidadão, como o direito à informação, à comunicação, ao entretenimento, os quais se perfazem pelo acesso dos indivíduos aos meios de comunicação de massa – *mass media*⁶, especialmente à televisão, operados por redes privadas de comunicação, em um sistema de concessões e outorgas para operar a radiodifusão no país. Nesse ponto, a informação passa a ser moeda de troca essencial, credencia-se como insumo básico de gestão e produção e cobiçado insumo para obtenção de mais valia decisória que impulsionaria a acumulação (MORAES, 2006, p. 61).

Segundo a visão de Lévy (2002, p. 49):

Agora, a partir do computador ligado à Internet, tem-se a escolha entre todas as rádios, todas as televisões, todos os jornais disponíveis. Já não se é obrigado a restringir o prisma e as informações àquilo que escrevem ou dizem. Tem-se acesso a pontos de vista de conjunto dos agentes em debate ou conflito. A compreensão do mundo pode tornar-se mais vasta, mais aberta.

Dentro dessa perspectiva, o Estado brasileiro vislumbrando as modificações no aparato tecnológico, marcado pela digitalização, o acesso à Internet, e também observando a conjuntura global de comunicação resolveu investir na transição tecnológica e informacional, nesse sentido, a partir do Decreto nº 5.820, de 29 de Junho de 2006, implantou-se no Brasil o "Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTD-T)", o qual tem por escopo fundamental a mudança do sistema de televisão operado no Brasil atualmente – sistema analógico – para o sistema digital, que permite maior mobilidade e qualidade na recepção de

exponencial além da esfera das grandes empresas ou do Estado com a difusão da Internet nas famílias e no tecido empresarial em geral durante a segunda metade da década de 1990 (CARDOSO, 2007, p. 43).

⁵ Chamam-se Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) os procedimentos, métodos e equipamentos para processar informação e comunicar que surgiram no contexto da Revolução Informática, Revolução Telemática ou Terceira Revolução Industrial, desenvolvidos gradualmente desde a segunda metade da década de 1970 e, principalmente, nos anos 90 do mesmo século. Estas tecnologias agilizaram e tornaram menos palpável o conteúdo da comunicação, por meio da digitalização e da comunicação em redes para a captação, transmissão e distribuição das informações, que podem assumir a forma de texto, imagem estática, vídeo ou som. Considera-se o advento destas novas tecnologias e a forma como foram utilizadas por governos, empresas, indivíduos e setores sociais possibilitaram o surgimento da Sociedade da Informação (RAMOS, 2008, p. 05).

⁶ No sentido mais estrito, mídia se refere especificamente aos meios de comunicação de massa, especialmente aos meios de transmissão de notícias e informação, tais como jornal, rádio, revista e televisão. Seu sentido pode se ampliar ao se referir a qualquer meio de comunicação de massas, não apenas aos que transmitem notícias. Assim, pode-se falar em mídia para referir-se a uma novela de televisão ou a qualquer outro de seus programas, não apenas aos informativos. Em todos esses sentidos, a palavra "mídia" está se referindo aos meios de comunicação de massa, Entretanto, o surgimento da comunicação teleinformática veio trazer consigo a ampliação do poder de referência do termo "mídias" que, desde então, passou a se referir a quaisquer tipos de meios de comunicação, incluindo aparelhos dispositivos ou mesmo programas auxiliares da comunicação. Mas foi a emergência da comunicação planetária, via redes de teleinformática, que instalou definitivamente a crise nesse exclusivismo e, com ela, a generalização do emprego da palavra "mídia" para se referir também a todos os processos de comunicação mediados pelo computador (SANTAELLA, 2003, P. 61-62).



sons e imagens. O art. 2º, inciso I, do decreto disciplina que Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre diz respeito ao "conjunto de padrões tecnológicos a serem adotados para transmissão e recepção de sinais digitais terrestres de radiodifusão de sons e imagens" (BRASIL, 2006).

Sendo assim, o decreto presidencial implementa o sistema de TV digital no país e determina em seu artigo 4º, que "o acesso ao SBTVD-T será assegurado, ao público em geral, de forma livre e gratuita, a fim de garantir o adequado cumprimento das condições de exploração objeto das outorgas" (BRASIL, 2006). Ou seja, as emissoras de TV que operam a radiodifusão no país continuam a exercer a sua função, contudo a partir do espectro digital. No mesmo ponto, o sistema digital apresenta funcionalidades específicas, garantias do uso da TV digital, as quais são a "transmissão digital em alta definição (HDTV) e em definição padrão (SDTV); transmissão digital simultânea para recepção fixa, móvel e portátil; e interatividade", segundo os incisos I, II e III do art. 6º do decreto (BRASIL, 2006).

Por sua vez, a dinâmica do novo sistema é a celeridade, a qualidade dos conteúdos recebidos e exponencialmente a interatividade, visto que os usuários poderão ter acesso a conteúdos e plataformas diferenciadas, pausando programações ao vivo, dentre outros recursos que são ofertados a partir de um sistema virtual-digital. Ainda, na égide do desenvolvimento da política de transição do sistema analógico para o digital, o Decreto disciplina que incumbe ao Ministério das Comunicações estabelecer o cronograma da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T (Art. 10, caput).

Assim, cada cidade, respeitando particularidades definidas na legislação terá seu sistema analógico desligado, migrando imediatamente para o sistema digital. Nessa perspectiva, o artigo 10, §4º estabelece que "O encerramento da transmissão analógica ocorrerá em dezembro de 2018 nas localidades nas quais seja necessária a viabilização da implantação das redes de telefonia móvel de quarta geração na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz."

Na mesma senda da implementação da transição do sistema analógico para o digital por meio do Decreto nº 5.820, outras legislações atinentes foram criadas com o intuito de respaldar e efetivar alguns mandamentos, como a Portaria Nº 378/2016/SEI-MC, o Decreto nº 8.753 de 10 de maio de 2016, a Portaria nº 378/2016/SEI-MC, dentre outras normativas. Nessa égide, a Portaria Nº 378/2016/SEI-MC, emitida através do Ministro das Comunicações, estipula algumas condições necessárias para o desligamento e a transição efetiva para o



modelo digital de transmissão, como por exemplo, o artigo 4º, caput (BRASIL, 2016), que assim leciona:

É condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, respeitado o prazo final estabelecido no Decreto nº 5.820, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 2013, que pelo menos noventa e três por cento dos domicílios do município que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre, estejam aptos à recepção da televisão digital terrestre.

O artigo supracitado aponta um mandamento fulcral em se tratando da passagem de um sistema para outro, de modo que dando continuidade, o § 1º do referido artigo coloca que "não atingida à condição mínima para o desligamento na data estipulada no Anexo IV, a transmissão analógica poderá ser desligada a qualquer momento, assim que verificada a condição estabelecida no caput" (BRASIL, 2016). No mesmo sentido, a Portaria nº 3.493, de 26 de Agosto de 2016, preleciona acerca daqueles municípios que não se encontram estipulados no cronograma de desligamento formulado pelo Governo Federal, estes, por sua vez, segundo o artigo 1º, § 3º, da referida portaria, "[...] o desligamento da transmissão analógica deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2023." (BRASIL, 2016).

Portanto, a transição do modelo de radiodifusão que funciona a partir de um sistema analógico para o modelo digital está em andamento, visto que foram implementadas condições e planos de ação para a execução destas prerrogativas expostas e definidas nas legislações concernentes a este ideário. Pretende-se, portanto, configurar no Brasil, um sistema de radiodifusão digital, aberto, gratuito e inclusivo, que os cidadãos possam receber notícias, entreter-se, informar-se, por meio de uma comunicação de massa de alta qualidade, com som e imagem de definição extremas, e um meio marcado pela alta interatividade, permissionando que as pessoas possam interagir com a plataforma da TV digital.

Contudo, em se tratando de políticas públicas para a TV digital carece um olhar atento para as manobras do ente estatal, visto que o desligamento analógico iniciou-se mesmo não havendo respeito ao mínimo exigido pela legislação (93% dos domicílios dos municípios com conversores e aparelhos aptos à TV digital). Assim, cumpre extrema observância aos ditames da legislação, para que o sistema digital seja realmente inclusivo e possibilitador da cidadania. É sobre tal contexto que o tópico a seguir passa a tratar.

2 O APAGÃO ANALÓGICO E A TRANSIÇÃO PARA O SISTEMA DIGITAL: UMA PERSPECTIVA DAS NUANCES DA REALIDADE BRASILEIRA



A mídia pode desempenhar duplo papel no contexto social, bem como pode subverter o espaço de diálogo, uma vez que centraliza trivialidades e potencializa discursos descompromissados e sem aderência, contudo não há que se olvidar de sua penetração social, visto que forma a consciência crítica e reflexiva dos cidadãos, bem como expõe fatos e notícias de interesse geral e repercussão nacional. Assim, a televisão brasileira, bem como a mundial registrou e moldou os acontecimentos decisivos, como o nascimento dos direitos civis, o assassinato de Kennedy, o caso Watergate, as guerras do Vietnã, do Golfo pérsico e o colapso do comunismo soviético. Há cinquenta anos a história recente é largamente definida através das imagens da televisão (DIZARD JR, 2000, p. 127).

Segundo Garcia Áviles (2007) é impossível compreender a comunicação sem considerar a existência da convergência, e é em torno dela que as transformações tecnológicas ocorrem, e por meio dela que se perfaz a mudança do sistema analógico para o sistema digital no país. A digitalização incrementa os intercâmbios de livros, revistas e espetáculos, mas, acima de tudo, está criando redes de conteúdos e formatos elaborados a partir da circulação midiaticoeletrônica. Está modificando, assim, os estilos de interatividade (CANCLINI, 2008, p. 53). Nesse contexto, a televisão que tinha sido um dos motores do desenvolvimento fordista (Garnham, 1991), volta a assumir um papel importante, agora formando um conjunto dinâmico na economia, junto com as telecomunicações e a informática (CAPPARELLI; RAMOS; SANTOS, 1999, p. 10).

Por sua vez, a partir desse contexto informacional e tecnológico de desenvolvimento social, político, econômico e cultural as dinâmicas da sociedade modificaram-se, levando a Administração Pública a adequar-se aos novos parâmetros, nesse sentido com o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) possibilitou-se a inovação, passando de um sistema analógico para um sistema digital, marcado pela qualidade de som e imagem, além da marca primordial que é a interatividade. Nesse contexto, a partir dos dispositivos normativos disciplinados no eixo anterior, criou-se a articulação e as estratégias para efetivação dessa migração de sistemas tecnológicos.

Logo, a Portaria N° 378/2016/SEI-MC do até então Ministério das Comunicações, esculpe que um mínimo de 93% dos domicílios dos municípios listados para implementação do sistema devem estar aptos à recepção do sinal digital, quer dizer, 93% destes domicílios devem ter todos os equipamentos necessários para que haja a recepção do sinal digital⁷.

⁷ A Portaria N° 378/2016/SEI-MC do Ministério das Comunicações, no Anexo I, estipula os requisitos mínimos para a recepção do sinal digital, os quais consistem:



Entretanto, o que se pode prescrever acerca de tais medidas é que tal mínimo não foi respeitado no primeiro desligamento, o qual também pode ser chamado de "apagão tecnológico". O ente estatal brasileiro promoveu o desligamento teste na cidade de Rio Verde, no estado de Goiás, mesmo não tendo atingido a baliza jurídica normativa explicitada pela legislação.

A este passo o que se observou foi o flagrante descumprimento da legislação, afetando um percentual muito alto de cidadãos e moradores da localidade, visto que a televisão como meio de comunicação de massa é, de muitas formas, o único meio gratuito para recepção de informações, notícias e também entretenimento e recreação de muitas famílias brasileiras.

Desde o início do planejamento que previu o desligamento do sinal digital, o Ministério das Comunicações escolheu Rio Verde (GO), município situado a 200 quilômetros da capital Goiânia, para ser a primeira cidade piloto a desligar o sinal analógico da América Latina. O prazo inicial para o desligamento era 29 de novembro de 2015. Mas para isso era preciso atingir a marca de 93% das casas do município recebendo o sinal digital. Como a meta não foi conquistada, as ações de conscientização continuaram e a data foi remarcada para o dia 01 de março de 2016. Nesta data, pontualmente às 12h, mesmo não tendo sido atingidos os 93% das casas equipadas com o aparelho digital, o sinal foi desligado em Rio Verde. No total, 85% dos lares possuíam o sinal digital no momento da conversão (CARDOSO; VINICIUS; MORAES, 2016, p. 78).

Insta destacar, que a lei faculta à possibilidade de desligamento a qualquer momento (art. 4º, § 1º, da portaria N° 378/2016/SEI-MC, do Ministério das Comunicações) do sinal digital, mesmo não atendido os mínimos exigidos. Em vista disso, tal cenário proporciona total falta de legalidade e um ferimento de direitos potenciais dos indivíduos, como o Direito à Informação e o Direito à Comunicação.

O Direito à informação tem igualmente seus traços delineados pelas nações de um direito a ser informado e de ter acesso às informações, ou seja, esse direito fundamental costuma ser dualizado no atendimento mínimo à população e na facilitação da mesma buscar conhecimento (CASTRO, 2010, p. 437). Assim, o direito à informação também recebe proteção constitucional positivada e, de maneira semelhante, quando se aborda o direito de

I – Atender às normas técnicas contidas nos documentos ABNT NBR 15604:2007 – Televisão digital terrestre – Receptores, e suas atualizações, dispondo obrigatoriamente de controle remoto, interface USB, saídas de áudio e vídeo via RF e saída de vídeo composto, nos termos da norma;

II – Incorporar obrigatoriamente a capacidade de executar aplicações interativas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-3, 15606-4 e 15606-6;

III – Permitir a utilização dos recursos de acessibilidade previstas na Norma Complementar MC n° 01, de 2006, aprovada pela Portaria n° 310, de junho de 2006 (BRASIL, 2016).



informar há exigência de veracidade e clareza na prestação de tais informações (SCHIMITT, 2000, p. 219). Já os princípios normativos intrínsecos relacionados ao Direito à comunicação são o direito às condições propiciadoras das relações de reconhecimento, a autodeterminação informacional, a proteção constitucional justificada da esfera privada e a pluralidade de visões de mundo.

Já as balizas relacionadas à comunicação como um direito da cidadania, estão o princípio da publicidade, a justificação do poder, a acessibilidade da informação de interesse público, e a publicização do poder social, já que não se trata de racionalizar o poder político, mas também o próprio uso das liberdades de expressão e comunicação dos indivíduos e dos atores sociais. Sobre a transformação do conceito de direito à comunicação (LÉON, 2002, p. 03), há de se considerar as palavras:

O direito à comunicação se apresenta agora como aspiração que se inscreve no dever histórico que começou com o reconhecimento de direitos aos proprietários dos meios de informação, logo aos que trabalham sob relações de dependência com ele e, finalmente, a todas as pessoas que a Declaração dos Direitos Humanos [...] consignou como direito à informação e à liberdade de expressão e de opinião [...] Esta é parte de uma concepção mais global [...] que incorpora de maneira peculiar os novos direitos relacionados com as mudanças de cenário da comunicação e um enfoque mais interativo da comunicação, no qual os atores sociais são sujeitos da produção informativa e não simplesmente receptores passivos de informação.

Ademais, o direito à informação caracteriza-se como um direito difuso, de acordo com o Art. 81, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), ou seja, de gozo por titulares indeterminados e numerosos, quais sejam a totalidade do corpo social. A manifestação de pensamento atende um direito de meio, o acesso à informação, a um direito de fim, que atinge o corpo social de forma indiscriminada. O interesse público está imbricado com os direitos de terceira e quarta geração, sendo direitos de coletividades que ultrapassam o aspecto individualista legado pelo liberalismo burguês (GÓIS, 2006, p. 696). Assim, o direito à informação confunde-se com o interesse público primário, identificado como bem geral (MAZZILLI, 2003, p. 45).

Nesse diapasão, fulcralmente violados estão o direito à comunicação e à informação, quando não observados os preceitos que determinam a mudança do sistema analógico para o digital, obstaculizando tais direitos para uma coletividade que não pode se precisar tamanho o número de indivíduos. A comunicação de massa no Brasil é pedra angular para a formação crítica dos cidadãos e também para guiar os ímpetus reflexivos da cidadania, visto que é a partir delas que se recebe todo o tipo de conteúdo noticioso do país, reverberando atos e condutas dos gestores públicos, das personalidades públicas e privadas e todos os tipos de



acontecimentos políticos, sociais, econômicos e culturais do país. Além disso, proporcionam os elementos que constituem o entretenimento, visto que os telespectadores anseiam por distração e por conteúdos que retratem sua vida e sua rotina na televisão, em obras como séries, novelas e programas dos mais variados.

Assim entendido, a nuance da realidade brasileira ainda é a da desigualdade, seja desigualdade social, cultural, educacional, política, mas, sobretudo material, ou seja, econômica, visto que não há isonomia de acesso a bens e serviços que seriam essenciais para o pleno desenvolvimento de uma nação. Nessa perspectiva, os meios de comunicação de massa fomentam uma série de prerrogativas essenciais ao desenvolvimento e mais fortemente relacionado à construção e consolidação da democracia.

Portanto, o acesso a esse tipo de meio deve ser facilitado pelo ente público, claro que não se pode olvidar da realidade brasileira, marcada por impérios midiáticos, que fomentam a notícia de acordo com os seus vieses, entretanto, à questão da democratização dos meios de comunicação é outra agenda que necessita de maior afinco e aprofundamento, visto que as corporações de mídia na contemporaneidade constituem uma esfera que legitima o discurso da globalização neoliberal e importante agente econômico global, todavia o objeto de que se refere o ensaio é a mudança do espectro analógico para o digital.

Em vista disso, apesar de ter uma ótica potencializadora da qualidade de som e imagem e do benefício da interatividade, uma nova tecnologia não pode penalizar todos àqueles que não têm condições de acessá-la, assim, o ente público encarregado não pode aplicar uma simples fórmula e executá-la, menosprezando as sérias consequências advindas da postura descompromissada e em desconformidade com a legalidade. Ademais, em vista disso se vislumbra a necessidade de uma atuação mais profícua do poder público no atendimento das necessidades, como essa, de aparelhamento dos cidadãos, especialmente os que mais necessitam, deixando-os aptos a receber o sinal digital, para que possam usufruir de toda essa gama de potencialidades.

No que tange a esse pressuposto se refere à atuação do Estado brasileiro acerca das políticas públicas de inclusão digital, com um olhar detido sobre à questão da transição tecnológica posta em atividade pelo governo brasileiro. É sobre tal tema que se passa a destacar.

3 OS FUNDAMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DIGITAL



A informação é primordial para o desenvolvimento humano e a televisão, por ser o meio mais tradicional e acessível, tem servido não somente como veículo de informação, mas também como lazer, em muitos lares brasileiros.

Desse modo, o propósito do presente tópico é analisar os fundamentos do Estado Democrático de Direito e, a partir desses fundamentos justificar a necessidade de respeito ao mínimo exigido pela legislação brasileira para que haja a migração do sistema analógico para o digital, sem deixar de dar acesso, a talvez o único meio de informação e lazer de uma parcela da sociedade, desfavorecida economicamente e excluída digitalmente. Pretende-se ainda, abordar, brevemente, a necessidade de incluir digitalmente todos os brasileiros, dando igualdade de acesso à informação, aos serviços disponibilizados pelo governo eletrônico e a todos os benefícios que a internet disponibiliza, o que é um dever do Estado Democrático de Direito.

Segundo o art. 1º, da Portaria Nº 481, de 9 de Julho de 2014⁸ (BRASIL, 2016h), a condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços, deve obedecer a “pelo menos, noventa e três por cento dos domicílios do município que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre, estejam aptos à recepção da televisão digital terrestre” (BRASIL, 2016h). Entretanto, o Decreto 8.753, de 10 de maio de 2016, estabelece no § 4º do art. 10, que “o encerramento da transmissão analógica ocorrerá até 31 de dezembro de 2018 nas localidades nas quais seja necessária a viabilização da implantação das redes de telefonia móvel de quarta geração na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz” (BRASIL, 2016e). Sabe-se, que o plano de transição estabelecido pelo governo, está com atrasos e que o governo já adiou por pelo menos três vezes a transição para a TV digital, e que a tendência seria de concluir a transição, mesmo não tendo atingido o limite estipulado em 93% de domicílios aptos. Conforme divulgado em 06 Abril 2016, o acesso à TV digital chega a 40% dos domicílios brasileiros, a proporção de domicílios com acesso à TV digital aberta cresceu 8,6 pontos percentuais e chegou a 39,8% dos domicílios com televisão em 2014. A TV digital aberta cresceu tanto na área rural quanto na urbana, chegando, respectivamente, a 15,7% e 43,5% dos domicílios com TV (BRASIL, 2016a).

⁸ Art. 1º É condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, respeitado o prazo final estabelecido no Decreto nº5.820, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 2013, que, pelo menos, noventa e três por cento dos domicílios do município que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre, estejam aptos à recepção da televisão digital terrestre. Parágrafo único. As entidades outorgadas para execução dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão informarão em sua programação a data de desligamento do sinal analógico e o canal de veiculação de sua programação digital, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Ministério das Comunicações, que será publicado até 30 de novembro de 2014, ouvido o Fórum Brasileiro de Televisão Digital (BRASIL, 2016h).



Os dados acima apresentados, demonstram que 60% da população brasileira, ainda não tem acesso a TV digital, no caso de desligamento da TV analógica, estas pessoas ficarão sem acesso, a talvez o único canal de informação e lazer. Uma vez que, a intenção é a transição, mesmo estando com um percentual menor, do que a portaria determina, de domicílios aptos a captar o sinal⁹ (INOVAÇÃO..., 2016). Caso isso ocorra, poderá deixar, uma parcela da população, vulnerável financeiramente, sem acesso a talvez o único meio de informação e lazer. Cabe ressaltar, que, as famílias beneficiadas com o Bolsa Família em todo o Brasil receberão até 2018, gratuitamente, um kit contendo um conversor, um controle remoto e uma antena adaptada às condições do domicílio. A entrega dos equipamentos deverá ser agendada pelo telefone 147 ou pela internet, dentro dos prazos definidos para cada localidade (BRASIL, 2016b). De acordo com a pesquisa PNAD do IBGE¹⁰, 91,3% dos domicílios mais pobres do País, na faixa de renda dos beneficiários do Bolsa Família, dispõem de televisão (BRASIL, 2016).

É inegável que uma das características da sociedade contemporânea é a onipresença das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, e o fato de que todas as organizações e instituições, comerciais, educacionais, jurídicas, financeiras, políticas, etc., têm extensões no ciberespaço. Assim, percebe-se a necessidade da implementação de novas práticas de administração estatal que ofereçam ao cidadão a oportunidade de aprender a utilizar as TIC e ao mesmo tempo contribuir para a inclusão social de todos os brasileiros (LEMOS, RIGITANO, COSTA, 2007, p. 16). Assim, é dever do Estado, garantir a igualdade, portanto, deve fazer bem mais do que dar acesso a TV digital, deve investir em tecnologia e oportunizar, também, o acesso às TIC, considerando que, conforme pesquisas da TIC Domicílios 2015 (2016), apenas 51% da população tem acesso à internet e aos benefícios que ela possibilita.

Nascimento (2013, p. 482) refere que as pessoas, “ligam-se não apenas por meio dos computadores, mas também por telefones convencionais ou celulares em franca expansão, os

⁹ A decisão de desligar parcialmente o sinal na cidade foi tomada pelo Gired (Grupo de Implantação da TV Digital), que reúne representantes do governo, radiodifusores e operadoras de telecomunicações, mesmo não tendo sido atingido o percentual de 93% de digitalização em todo o município, o que era considerado condição para haver o desligamento total do sinal analógico. Com a mudança, essas emissoras passam a operar somente no sinal digital e só podem ser assistidas por televisores compatíveis com o sinal digital - a parcela da população ainda sem os conversores não poderá assistir esses canais da TV aberta (INOVAÇÃO, 2016).

¹⁰ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD investiga anualmente, de forma permanente, características gerais da população, de educação, trabalho, rendimento e habitação, além de outras com periodicidade variável, de acordo com as necessidades de informação para o País, como as características sobre migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, segurança alimentar, entre outros temas. O levantamento dessas estatísticas constitui um importante instrumento para formulação, validação e avaliação de políticas orientadas para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria das condições de vida no Brasil. (IBGE, 2016).



serviços de governo eletrônico são instituídos”, assim, surgem às comunidades e redes sociais por meio de “ferramentas da web 2, 0, formas de ativismo político e protestos nascem, utilizando-se de tecnologias das mais diferentes redes informacionais” (NASCIMENTO, 2013, p. 482). Sendo assim, em função do aproveitamento “desses fatores, pode-se pensar o constitucionalismo, mediante um novo olhar eletrônico, como um movimento democrático, influenciado pela Internet, no que se pode denominar *constitucionalismo.com*”.

Nesse sentido, não se deve olvidar o que refere o *caput* do Art. 1º, que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”. I- a soberania; no II - a cidadania; no III - a dignidade da pessoa humana¹¹; no IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e no V - o pluralismo político. Decorre do Parágrafo único que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 2016c). Ou seja, são esses os fundamentos do Estado brasileiro, prover a dignidade da pessoa humana, princípio maior que permeia todo o ordenamento jurídico e serve de base para a realização de todos os demais direitos fundamentais, para isso precisa minimizar a pobreza e o analfabetismo, a partir do uso das TIC, o que consequentemente vai reduzir o abismo entre os incluídos e os excluídos.

Por conseguinte, a função histórica do Estado é liberar o ser humano da miséria, da ignorância, da impotência e, numa palavra, das servidões a que ele foi submetido, desde o começo da história. Desse modo, sua função é multiplicar, pela união dos indivíduos, as potencialidades humanas, elevando o homem a uma forma superior de existência em termos de educação, poder e liberação da coerção exterior, tarefa que os homens, de forma isolada, seriam incapazes de realizar. Sustenta-se, ser essa a natureza moral do Estado, que o impulsionou em todos os tempos, ainda que inconscientemente, ainda contra a sua vontade e mesmo contra a vontade de seus dirigentes (GARCÍA-PELAYO, 2009, p.69).

Corroborando, afirma Isaia (2012, p. 161) que, o adjetivo “democrático”, justifica-se em razão da superação de um Estado de Direito, meramente formal a um Estado que estampa concretizar a justiça social, pretendendo fazê-lo a partir da consolidação dos valores fundantes da comunidade. Desse modo, o Estado Democrático de Direito¹² tem conteúdo transformador

¹¹ A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo (BARROSO, 2013, p.16).

¹² Nesse modelo de Estado, democracia e constitucionalismo devem andar lado a lado, mas é importante salientar que a democracia trabalha com a ideia de maiorias e a constituição funciona como um repositório de direitos fundamentais. Assim, o constitucionalismo, só é efetivamente constitucional se institucionaliza a democracia, e a democracia só é democracia, se impõe limites constitucionais a vontade popular da maioria (NUNES, 2011, p.32).



da realidade, não se restringindo a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Desta forma, seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem. Assim, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública, pois quando o democrático qualifica o Estado, irradia valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, também sobre a ordem jurídica (STRECK e BOLZAN, 2004, p.93).

Diferentemente dos anteriores, o Estado Democrático de Direito, carrega em si um caráter transgressor que implica agregar o feitiço incerto da Democracia do direito, impondo um caráter reestruturador à sociedade e, revelando uma contradição fundamental com a juridicidade liberal a partir da reconstrução de seus primados básicos de certeza e segurança jurídicas, para adaptá-los a uma ordenação jurídica voltada para garantia/implementação do futuro, e não para conservação do passado. Nesse sentido, pode-se dizer que no Estado Democrático de Direito, há um sensível deslocamento da esfera de tensão do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o Poder Judiciário (STRECK, BOLZAN, 2004, p. 98).

Nessa lógica, que hodiernamente o Estado Constitucional é submetido ao direito e regido por leis, um Estado com qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, ou seja, o “Estado constitucional democrático de direito” que “procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito¹³”. Assim, o Estado de Direito Democrático¹⁴ é uma ordem de domínio legitimada pelo povo, em que a articulação do “‘direito’ e do ‘poder’ no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos”. Uma das traves mestras do Estado constitucional é o princípio da soberania popular, ou seja, o poder político deriva do “poder dos cidadãos” (CANOTILHO, 2003, p.92-93).

À vista disso, alude o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 que, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2016a). Assim, os modelos de Estados constitucionais, com redefinições fundamentais em relação aos

¹³ Afirma Bonavides (2004), o “primeiro Estado de Direito pertenceu à separação dos poderes; o novo Estado de Direito pertence aos direitos fundamentais e primacialmente às garantias e salvaguardas que a Constituição ministra pelas vias processuais [...]”.

¹⁴ O Estado Democrático de Direito, emerge na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito e a preocupação de transformação do *status quo*, buscando a efetiva concretização da igualdade através de intervenções na situação da comunidade (STRECK, BOLZAN, 2004, p.92).



anteriores, os denominados Estado Democráticos de Direitos, são mais que agregações de direitos, “mas rearticulações conceituais como a ideia de democracia, de cidadania, de dignidade etc.” (SANTOS, 2009, p.27).

Portanto, compreende-se, a importância de se respeitar a legislação e manter o sinal analógico até que 93% dos lares estejam aptos a captar o sinal digital. Caso não seja respeitado o percentual determinado pela portaria, muitas pessoas ficarão excluídas e impossibilitadas de receber um mínimo de informação e excluídas social e digitalmente.

Não basta somente o respeito a legislação, mas também esforços, do Estado, no sentido de, não somente garantir a TV digital para todos os cidadãos, mas dar acesso, também, as TIC, para que todos os brasileiros tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios da rede para o seu desenvolvimento pessoal. Essas exigências, permanecem como princípios basilares desse regime democrático, e constroem o poder público, a assumir o dever de cumprir esses fins.

CONCLUSÃO

A TV digital apresenta muitas vantagens em relação à TV analógica, o sistema digital conserva a qualidade do sinal, considerando que o número de linhas horizontais no canal de recepção, é superior a quatrocentos, sendo idêntico àquele proveniente do canal de transmissão. Isso impacta diretamente na qualidade da imagem, que é imune a interferências e ruídos, e livre dos “chuviscos” e “fantasmas”, comuns na TV analógica.

O acesso a informação é imprescindível ao desenvolvimento humanos, conforme dados do IBGE, a televisão é o veículo de comunicação que está presente na grande maioria dos domicílios mais pobres do país e, além de servir de canal de informação é utilizada para o lazer. Desse modo, importa referir, que fazer a transição e desligar o sinal analógico sem cumprir o estabelecido na Portaria 481, certamente vai deixar as famílias em desvantagem financeira, sem acesso a informação e ao lazer, considerando que a televisão é, por vezes o único equipamento disponível para esses fins.

Nessa perspectiva, invoca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de todo o ordenamento jurídico, entendendo que nenhum prazo ou interesses comerciais podem ter uma prioridade maior que a necessidade de uma atuação mais profícua do poder público voltada ao atendimento das necessidades da população. Especialmente, sobre à questão da transição tecnológica, deixando os domicílios aptos a receber o sinal digital, para que todos possam usufruir dos benefícios. Além disso, é dever do Estado brasileiro prover o



acesso à internet, para que as pessoas desfavorecidas financeiramente, não dependam somente da TV digital para se informar.

Hodiernamente, as pessoas que não tem acesso à internet, estão privadas do exercício pleno da cidadania e estão excluídas socialmente. Pesquisas apontam, que o acesso à internet provoca mudanças importantes nas dimensões social, cultural, comportamental, econômica e política em função da interação com grupos, redes sociais e o acesso a informações diversificadas. Ademais, especialmente para a população mais jovem, a Internet está no epicentro das contínuas e rápidas transformações tecnológicas e sociais, as quais, vive-se contemporaneamente. Atinente, aos estratos economicamente desfavorecidos da população urbana ou dos que vivem em áreas rurais do Brasil, o telefone celular tem se afirmado como o principal dispositivo para o uso da Internet. Esses dois lados da realidade brasileira em relação à inclusão digital revelam que as desigualdades socioeconômicas e regionais ainda constituem um grande desafio para o desenvolvimento de uma sociedade baseada na informação e no conhecimento. Demonstam, também, a necessidade de, o Estado, oferecer outras oportunidades para o cidadão se informar.

Exatamente por isso, defende-se, além do respeito a Portaria, a necessidade de efetivar a inclusão digital, para que as pessoas não dependam somente da televisão para se informar, mas que possam usufruir de uma informação diversificada, dos serviços oferecidos pelo governo eletrônico, e todos os demais benefícios que a internet disponibiliza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Acesso à TV digital já chega a 40% dos domicílios brasileiros. **Ministério das Comunicações**. Disponível em: < <http://www.comunicacoes.gov.br/sala-de-imprensa/todas-as-noticias/institucionais/39676-97-1-dos-domicilios-do-pais-tinham-aparelhos-de-tv-em-2014>> Acesso em: 18 set. 2016a.

_____. Bolsa Família participa da migração para a TV digital. **Portal Brasil**. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/bolsa-familia-participa-da-migracao-para-a-tv-digital>> Acesso em: 19 set. 2016b.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2016c.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.



_____. **Decreto nº 5.820, de 29 de Junho de 2006.** Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão e dá outras providências. Disponível em: <>. Acesso em: 17 set. 2016d.

_____. **Decreto 8.753, de 10 de maio de 2016.** Altera o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8753-10-maio-2016-783052-publicacaooriginal-150313-pe.html>> Acesso em: 18 set. 2016e.

_____. **Portaria Nº 3.493, de 26 de Agosto de 2016.** Disponível em: <<http://www.comunicacoes.gov.br/documentos/documentos/portaria-mc-n-3493.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016f.

_____. **Portaria Nº 378/2016/SEI-MC.** Ministério das Comunicações. Disponível em: <<http://www.comunicacoes.gov.br/documentos/documentos/portaria-mc-n-378.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016g.

_____. **Portaria Nº 481, DE 9 DE JULHO DE 2014.** Ministério das Comunicações. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/07/2014&jornal=1&pagina=64&totalArquivos=88>> Acesso em: 18 set. 2016h.

CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na Sociedade em Rede: filtros, vitrines, notícias.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CARDOSO, Larissa; VINICIUS, Wilker; MORAIS, Anielle. Rio Verde Digital: o primeiro desligamento completo do sinal analógico no Brasil. In: **Jornada Científica, da Faculdade Objetivo**, 12 maio. 2016. Disponível em: <<http://revistaobjetiva.com/revista/wp-content/uploads/2016/08/RIO-VERDE-DIGITAL-o-primeiro-desligamento-completo-do-sinal-anal%C3%B3gico-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2016.

CANCLINI, Nestor García. **Leitores, espectadores e internautas.** Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2008.

CAPPARELLI, Sérgio; RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy. A nova televisão no Brasil e na Argentina. In: CAPPARELLI *et all.* **Enfim, sós: a nova televisão no Cone Sul.** Porto Alegre: LPM, 1999, p. 9-38.

DIZARD JR., Wilson. **A nova mídia: a comunicação de massa na era da informação.** 2. ed. Tradução de Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

GARCÍA ÁVILES, José Alberto *et all.* Métodos de Investigación Sobre Convergencia Periodística. In: **Seminário do Acordo de Cooperação Brasil – Espanha.** FACOM/UFBA – 3 a 7 de dezembro de 2007.

GOÍIS, Veruska Sayonara de. Direito Constitucional à Informação: reflexões sobre garantias possíveis. In: **Revista Direito e Liberdade.** Mossoró, v. 3, n. 2, p. 689-704, set. 2006.



Disponível em:

<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/299>. Acesso em: 31 mar. 2016.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. Tradução de Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008.

LEMOS, André; REGITANO, Eugênia; COSTA, Leonardo. Incluindo o Brasil na Era Digital. In: LEMOS, André (Org.). **Cidade digital: portais, inclusão e redes no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2007, p.16-33.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 2002.

LEÓN, Osvaldo. **Democratização das comunicações**. Disponível em: <[\(http://www.movimentos.org/foro_comunicacion\)](http://www.movimentos.org/foro_comunicacion)>(documentos). 20jan.2002. Acesso em: 16 mar. 2016.

LIMA JUNIOR, Walter Teixeira. **Mídia Social conectada: produção colaborativa de informação de relevância social em ambiente tecnológico digital**. In: **Líbero**, São Paulo – v. 12, n. 95-106, dez. de 2009. Disponível em: < > Acesso em: 17 set. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Dênis de (Org.). **Sociedade Midiatizada**. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>> Acesso em: 17 set. 2016.

SANTAELLA, Lucia. **Cultura das Mídias**. 4. ed. São Paulo: Experimento, 1992 [2003].

SCHIMITT, Rosane Heinick. Direito à Informação: liberdade de imprensa X direito à propriedade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TV analógica começa a ser desligada. **Inovação Tecnológica**. Disponível em: <<http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=tv-analogica-comeca-desligada&id=010175160216#.V-BFHogrLIU>> Acesso em: 19 set. 2016.